



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.003037/2007-92  
**Recurso n°** 263.254 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-02.278 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -  
**Recorrente** SBA PEÇAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS -DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência total do lançamento independente do critério adotado, seja o art. 150, § 4º do CTN ou ainda o art. 173, I do mesmo diploma legal,.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada contra o contribuinte acima identificado referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, no período de 01/1997 a 12/1999, com ciência do contribuinte em 08/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 71/74, a empresa não descontou dos empregados as contribuições incidentes sobre as respectivas remunerações e patronais: empresa + as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de . incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho + Terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE).

Informa ainda o Relatório Fiscal que através da análise dos Livros Diário nºs 16 a 18 e Livros Razão, para se verificar a existência de possíveis fatos geradores de contribuições previdenciárias, constatou-se que diversos lançamentos contábeis deixaram dúvidas quanto a se referirem a pessoas físicas ou jurídicas.

Não se conformando a decisão de fls. 156/161 que julgou procedente o lançamento, o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

### Das Preliminares

Que seja declarada a decadência das contribuições, aplicando-se a norma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, - CTN, colacionando vários julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Requer assim a procedência do recurso para que seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DA DECADÊNCIA

A preliminar de decadência suscitada em sede de recurso merece acolhimento.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

*Súmula Vinculante nº 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em agosto de 2007, conforme se verifica às fls. 03 e as contribuições mantidas referem-se às competências 01/1997 a 12/1999 o que fulmina totalmente o direito do fisco de constituir o lançamento, seja com base no art. 150, IV do CTN ou ainda no art. 173, I do mesmo diploma legal.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, Acolher Parcialmente a preliminar de Decadência e DAR PROVIMENTO ao recurso..

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 28/02/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 08/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO